**PROCESSO**: nº 2000-002190/2018.

**INTERESSADO:** SESAU – Gerência de Assistência Pré-Hospitalar.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

**DETALHES**: SOL. PAGAMENTO DE NOTAS FISCAIS DA EMPRESA LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA ME.

Trata-se de **Processo Administrativo nº 2000-002190/2018**, com 66 (sessenta e seis) fls., que versa sobre o pagamento referente a serviços prestados com a lavagem de roupas hospitalares para atendimento das unidades de saúde sob gestão da SESAU, durante o período de novembro/2017, através da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**. A solicitação do pagamento está orçada em **R$2.700,76 (dois mil, setecentos reais e setenta e seis centavos).**

Conforme aduzido nos autos, a contratação está consubstanciada no art. 59, Parágrafo Único, da Lei Federal nº 8.666/93. Entretanto, a presente análise versa sobre a adoção dos procedimentos previstos na legislação de regência, em exercício da missão institucional deste órgão de controle.

Nesse sentido, em atendimento à determinação emanada do Gabinete da Controladora Geral do Estado (fl.66), passamos à análise técnica dos autos, a qual se restringiu à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Descreve-se a seguir o resultado do exame efetuado no referido processo:

**1 – SOLICITAÇÃO DE PAGAMENTO** – Consta Memorando nº 09/2018-GAPH/SUAS/SESAU, de 30/01/2018, de lavra da Gerente de Assistência Pré-Hospitalar – GAPH/SUAS/SESAU, Maria Cristina dos Santos Calado e do Superintendente de Atenção à Saúde – SUAS, José Medeiros dos Santos, solicitando a autorização para emissão de empenho e posterior pagamento no nome da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** referente ao serviço realizado no mês de novembro/2017, nas unidades apresentadas nas planilhas em anexo, no valor de R**$2.700,76 (dois mil, setecentos reais e setenta e seis centavos)**, juntando correspondência de solicitação de pagamento, Notas Fiscais, declarações, planilha da prestação dos serviços, certidões de regularidade fiscal da credora e recibos de pagamento de salários, (fls. 02/37).

**2 – AUTORIZAÇÃO DOS SERVIÇOS –** Verifica-se que não foi acostado aos autos a AUTORIZAÇÃO para a devida prestação dos serviços, emitida pelo gestor da SESAU.

**3 – CERTIDÃO DE REGULARIDADE –** Às fls. 07/11 observa-se nos autos certidões de regularidade fiscal e trabalhista da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)**, vencidas.

**4 – AUSÊNCIA DE CONTRATO –** À fl. 50 , consta as informações sobre a Inexistência de Contrato firmado à época entre a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45)** e a SESAU.

**5 – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA -** Conforme determina a Lei Federal nº 4.320/64, arts. 62 e 63, a empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** apresentou às fls. 14/37 a Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 953, de 04/12/2017, no valor de **R$1.301,18 (hum mil, trezentos e um reais e dezoito centavos)**, atestada pelo Servidor Jose Rubian C. de Araújo, Coord. Administrativo; Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 955, de 05/12/2017, no valor de **R$14,28 (quatorze reais e vinte e oito centavos)**, atestada pela Servidora Maria Izabel Barreiros de Araújo; Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 956, de 05/12/2017, no valor de **R$301,71 (trezentos e um reais e setenta e um centavos)**, atestada pelo Servidor Jose Gabriel da Silva, Assistente de Administração; Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 957, de 05/12/2017, no valor de **R$521,72 (quinhentos e vinte e um reais e setenta e dois centavos)**, atestada pela Servidora Juliana Malta, Gerente do Núcleo do Amb.; Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 966, de 05/12/2017, no valor de **R$232,74 (duzentos e trinta e dois reais e setenta e quatro centavos)**, atestada pela Servidora Arachele Loureiro Cavalcante Medeiros, Assessora Técnica de Unidade; Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços – NFS-e nº 967, de 07/12/2017, no valor de **R$329,13 (trezentos e vinte e nove reais e treze centavos)**, atestada pela Servidora Eulália Mª Perciano de Barros, Gerente Administrativa, o que em princípio, comprova o direito adquirido em receber o respectivo crédito, possibilitando a seguinte verificação: a) a origem e o objeto que se deve pagar; b) a importância exata a pagar; c) a quem se deve pagar a importância para extinguir a obrigação.

**6 – COTAÇÕES DE PREÇOS –** Às fls. 58/60, consta pesquisas de preço com data de 02/05/2018, através do site [www.cotaçãozenite.com.br](http://www.cotaçãozenite.com.br).

Neste sentido, vale destacar a determinação do Tribunal de Contas da União – TCU, através do Acórdão n° 1.038/2011 – Plenário: ***“... realize prévia pesquisa de preços no mercado local e, em caso de necessidade de contratações diversas de mesma natureza, atente para a necessidade de revezamento de fornecedores e/ou a juntada de cotações de diferentes fornecedores nos respectivos processos, além de evitar o fracionamento de despesas, observando-se os limites do art. 24 da supracitada Lei.” (G.N).***

**7 – DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – À fl. 38, consta informações de dotação orçamentária para atendimento da despesa emanada, referente ao exercício de 2018.

**8 – DO ATENDIMENTO AO DECRETO ESTADUAL Nº 57.404/2018** – Observou-se o não cumprimento ao que determina o art. 57, do Decreto Estadual nº 57.404/18, quanto ao ato de reconhecimento da divida onde o gestor deve informar:

1. Se existe dotação orçamentária suficiente para a realização do empenho e liquidação no SIAFEM; (atendido)
2. A estimativa do impacto orçamentário-financeiro da dívida a ser reconhecida no orçamento vigente e posteriores, considerando os limites estabelecidos na programação orçamentária e financeira para o exercício; (atendido)
3. Declaração do ordenador da despesa de que o reconhecimento da dívida é exequível na execução orçamentária e financeira para o exercício vigente e seu impacto na execução orçamentária e financeira não impedirá ou prejudicará o funcionamento das atividades do órgão ou da entidade até o final do exercício sem aumento na dotação disponível;
4. Da indicação das causas que levaram ao não pagamento da dívida nos exercícios anteriores.

**9 - DO CUMPRIMENTO DA SÚMULA ADMINISTRATIVA 042/2018 DA PGE/AL –** Considerando as circunstâncias que envolvem o pagamento ora pleiteado, revela-se necessária à observância das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, que versa sobre pagamentos pela via indenizatória. *In verbis:*

O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Ausência de má-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes). (sem grifos no original).

Os autos evidenciam o cumprimento das recomendações contidas na Súmula Administrativa nº 042/18 exarada no Despacho PGE-PLIC-CD(**alíneas *b*, *c*, *d*** e ***e***), restando necessário à demonstração de cumprimento da recomendação contida na referida Súmula (alíneas ***a*, f, *g*** e ***i***).

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que a Secretaria de Estado da Saúde - SESAU demonstre o cumprimento da recomendação contida na Súmula Administrativa nº 042/2018 nas alíneas **“*a*, f, *g*** e ***i”.***
2. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal e trabalhista da empresa,sejamatualizadas eanexadas, quando do pagamento.
3. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Liquidação, em favor da empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** no valor de **R$2.700,76 (dois mil, setecentos reais e setenta e seis centavos).**
4. **DO CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES CONTIDAS NO ART. 57 DO DECRETO Nº 57.404/2018 –** Que sejam juntados aos autos as declarações e documentos relacionados no art. 57 do referido Decreto Estadual.

Assim, sugere-se o retorno dos autos à Secretaria de Estado da Saúde – SESAU para solução das pendências apontadas nos itens **I a IV**, ato contínuo, que a Secretaria promova o reconhecimento da dívida à empresa **LAVEXPRESS LAVANDERIA LTDA. - ME (CNPJ nº 12.710.075/0001-45),** mediante publicação do ato, conforme art. 57, § 3º do referido decreto.

Maceió-AL, 03 de julho de 2018.

Márcia Soares Costa Correia

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 101-5**

Revisora:

Fabiana Cristina Mendonça de Freitas

**Assessora de Controle Interno/Matrícula nº 108-2**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**